

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2021-FMS/PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1043/2021 - FMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA INFANTIL, LEITES ESPECIAIS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES/NUTRICIONAIS E FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DE USUÁRIOS CADASTRADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO

RECORRENTE: TECNOCENTER DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 06.948.769/0001/12

RECORRIDA: NUTRI HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 10.782.968/0001-70.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Houve intenção de recurso e síntese das razões no momento aprazado.

Nos termos do sistema, o prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para o dia 28/10/2021 às 15:00, com limite de contrarrazão para 04/11/2021, às 15:00 min.

O fornecedor Tecnocenter Materiais Medicos Hospitalares Ltda - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0014, via sistema, no dia 26/10/2021 - 08:17:24, sendo, assim, tempestivo o apelo.

Segue cópia da tela do sistema que robustece o narrado alhures.

Vejamos:

18/10/2021 - 13:48:11	Sistema	A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 18/10/2021 às 14:18.
18/10/2021 - 13:51:26	Sistema	O fornecedor Tecnocenter Materiais Medicos Hospitalares Ltda - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0014.
22/10/2021 - 08:56:18	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0014.
22/10/2021 - 08:56:18	Sistema	Intenção: Produto cotado não atende descritivo. Item solicita Suplemento indicado p/ pacientes oncológicos, empresa cotou Suplemento indicado para pacientes com necessidades de controle glicêmico, indicado para paciente diabético. Indo de encontro ao produto solicitado pelo descritivo.
25/10/2021 - 14:58:53	Sistema	O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 28/10/2021 às 15:00, com limite de contrarrazão para 04/11/2021 às 15:00.
26/10/2021 - 08:17:24	Sistema	O fornecedor Tecnocenter Materiais Medicos Hospitalares Ltda - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0014.

II - SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente que o descritivo do item 14 solicitado por este órgão deixa claro que o produto cotado deve atender as necessidades nutricionais de pacientes ONCOLÓGICOS.

Aduz, ainda, que o produto ofertado pela empresa recorrida, vencedora do certame para o item 14, tem como indicação do fabricante Abbott que o mesmo seja consumido por pacientes com necessidades de controle glicêmico e/ou pacientes com diabetes tipo I ou II.

Refuta que o produto por ela proposto, IMMAX, tem como indicação do fabricante Prodiet - uso na terapia nutricional de PACIENTES ONCOLÓGICOS, com alterações no apetite e paladar e com necessidade elevada de proteína.

E que o produto Glucerna apresenta em sua versão o sabor baunilha, o qual só poderá ser adicionado a preparações doces e por se tratar de pacientes em terapia oncológica e estes terem como reação ao tratamento alterações no paladar, enjoos e náuseas, fica difícil à adesão ao tratamento pelo período necessário para uma melhor resposta nutricional.

Outro ponto quanto ao produto ofertado pela Nutri Hospitalar é que o produto diluído oferta por litro apenas 46g de proteína e faz-se necessário 60,9g de pó para cada dose. Logo, precisa-se de maior volume diário e maior quantidade de suplemento para alcançar o aporte proteico de cada indivíduo.

Sendo assim, afirma que o produto vencedor além de não atender à solicitação do órgão de que o produto ofertado seja voltado para pacientes em tratamento contra o câncer, ainda seria mais oneroso para órgão.

É o sucinto relatório.

III - DO MÉRITO

De fato, as especificações do item questionado passaram pelo detalhamento feito pelo Setor Técnico, não havendo qualquer indicativo de marca ou qualquer indicativo de restrição à competitividade.

Vislumbra-se a seguinte descrição do item:

Suplemento indicado para pacientes oncológicos. Normocalórico, hiperproteico, com fibras solúveis e insolúveis, nutrientes imunomoduladores (arginina, nucleotídeos e glutamina), com TCM (Triglicerídeos de Cadeia Média) e com baixo teor de sódio. Para uso oral ou enteral. Isenta de lactose, sacarose e glúten. 1,0 kcal/1 ml. Embalagem de 350gr. Validade maior que 01 (um) ano.
Referência: Nutridrink Max ou similar

Não há, no próprio suplemento indicado como referência (Nutridrink Max), qualquer menção à obrigatoriedade de constar expressamente a indicação do uso para pacientes oncológicos, já que, o suporte calórico, proteico e nutricional é mais revelante que a expressa indicação, para atender aos anseios dos pacientes que precisam suplementar a sua alimentação, diante da submissão a um procedimento extremamente invasivo e penoso, que é o tratamento de câncer. Segue o produto tido como referência:



O suplemento ofertado deve auxiliar na recuperação do estado nutricional, no ganho de peso, no combate a perda de peso, na melhora no estado nutricional, na melhora da imunidade, no aumento da força, na qualidade de vida, na melhora do sistema digestivo e nos indicadores clínicos.

O produto ofertado pela empresa recorrida é normocalórico, hiperproteico, com fibras solúveis e insolúveis, possui nutrientes imunomoduladores (arginina, nucleotídeos e glutamina), com TCM (Triglicerídeos de Cadeia Média) e com baixo teor de sódio. Ainda, é isento de lactose, sacarose e glúten, possuindo menos de 1,0 kcal/1 ml, nos termos do descritivo solicitado.

Já o produto ofertado pela recorrente, apesar de possuir uma densidade proteica maior (25 gramas - INMAX, contra 21 gramas da GLUCERNA SR, por 100 gramas de unidade), é bem verdade, descumpra diversas especificações contidas na descrição do item, como, à guisa de exemplo: a) não possuir arginina, nucleotídeos e glutamina em sua composição.

Inclusive, é de bom tom frisar, que a tabela nutricional dos dois produtos suscitados são extremamente parecidas, quanto ao aporte de nutrientes contidos em suas fórmulas, não havendo, desobediência às referências pela empresa vencedora (ambos atendem ao requerido na licitação), não sendo o aporte proteico maior suficiente para não aceitar a proposta vencedora, salvo se houvesse previsão expressa do aporte proteico e a proposta trouxesse um quantitativo menor ao exigido no edital.

Vejamos a tabela de ambos:

	GLUCERNA PÓ		
	Quantidade por 100g	%VD*	Quantidade por 100ml
Valor Energético	426 kcal = 1789 kJ	-	94 kcal = 393 kJ
Carboidratos	51 g, dos quais:	-	11 g, dos quais:
Sacarose	0 g	**	0 g
Lactose	0 g	**	0 g



Glicose	0 g	**	0 g
Frutose	12 g	**	2,7 g
Proteínas	21 g	-	4,7 g
Gorduras Totais	15g, dos quais:	**	3,4g dos quais:
Gorduras Saturadas	1,2 g	-	0,3 g
Gorduras <i>Trans</i>	0 g	**	0 g
Gorduras Monoinsaturadas	11 g	-	2,4 g
Gorduras Poli-insaturadas	2,3 g	-	0,5 g
Colesterol	53 mg	-	12 mg
Fibra Alimentar	5,4 g	-	1,2 g
Sódio	405 mg	-	89 mg
Carnitina	96 mg	**	21 mg
Taurina	39 mg	**	8,5 mg
Inositol	213 mg	**	47 mg
Minerais			
Cálcio	482 mg	48	106 mg
Ferro	8,6 mg	61	1,9 mg
Fósforo	482 mg	69	106 mg
Magnésio	192 mg	74	42 mg
Zinco	7,3 mg	104	1,6 mg
Manganês	1,9 mg	83	0,42 mg
Selênio	35 mcg	103	7,6 mg
Iodo	73 mcg	56	16 mg
Potássio	710 mg	**	156 mg
Cloreto	682 mg	**	150 mg
Cobre	960 mcg	107	211 mg
Molibdênio	73 mcg	162	16 mg
Cromo	231 mcg	660	51 mg
Vitaminas			
Vitamina A	629 mcg RE	105	138 mcg RE
Vitamina D	4,8 mcg	96	1,1 mg
Vitamina E	39 mgTE	390	8,5 mgTE
Vitamina K	39 mcg	60	8,5 mcg
Vitamina C	115 mg	256	25 mg
Vitamina B1	0,73 mg	61	0,16 mg
Vitamina B2	0,83 mg	64	0,18 mg
Vitamina B6	1,9 mg	146	0,42 mg
Vitamina B12	5,8 mcg	242	1,3 mcg
Niacina	9,6 mg	60	2,1 mg
Ácido Pantotênico	4,8 mg	96	1,1 mg
Ácido Fólico	387 mcg	161	85 mcg
Colina	192 mg	35	42 mg

**Biotina**

144 mcg

480

32 mcg

* % Valores Diários de referência com base em uma dieta de 2000 kcal ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas. ** Valores Diários não estabelecidos Osmolaridade: 399 mOsm/l; Osmolalidade: 470 mOsm/kg de água.

TABELA NUTRICIONAL INMAX PRO 3+

Valor Energético	408 kcal	100 kcal
Por 100g 100ml	= 1713 kJ	= 420 kJ
Carboidratos, dos quais:	55 g	13 g
Açúcares	0	0
Proteínas	25 g	6,2 g
l-leucina	4,7 g	1,1 g
Gorduras totais das quais:	10 g	2,4 g
gorduras saturadas	1,5 g	0,36 g
gorduras trans	0	0
gorduras monoinsaturadas	4,8 g	1,2 g
gorduras poli-insaturadas	3,4 g	0,84 g
ômega 3	0,55 g	0,13 g
ômega 6	2,3 g	0,55 g
Fibra alimentar	6,1 g	1,5 g
Sódio	389 mg	95 mg
Cálcio	357 mg	88 mg
Ferro	3,7 mg	0,91 mg
Vitamina A	360 mcgRE	88 mcgRE
Vitamina D	3,8 mcg	0,93 mcg
Vitamina B1	0,46 mg	0,11 mg
Vitamina B2	0,49 mg	0,12 mg
Niacina	6,1 mg	1,5 mg
Ácido Pantotênico	1,9 mg	0,47 mg
Vitamina B6	0,65 mg	0,16 mg
Vitamina B12	0,91 mcg	0,22 mcg
Vitamina C	56 mg	14 mg
Vitamina E	5,7 mg	1,4 mg
Biotina	11 mcg	2,8 mcg
Ácido Fólico	121 mcg	30 mcg
Vitamina K	46 mcg	11 mcg
Potássio	657 mg	161 mg
Cloreto	439 mg	108 mg
Fósforo	257 mg	63 mg
Magnésio	95 mg	23 mg
Zinco	6,1 mg	1,5 mg
Cobre	340 mcg	83 mcg
Iodo	56 mcg	14 mcg
Selênio	41 mcg	10 mcg
Molibdênio	17 mcg	4,2 mcg
Cromo	13 mcg	3,3 mcg
Manganês	0,87 mg	0,21 mg
Colina	120 mg	29 mg



Conforme acima demonstrado, há praticamente uma idêntica correlação entre os nutrientes oferecidos pelos produtos da recorrente e da recorrida. Portanto, não há embasamento lógico jurídico para aceitar a proposta de segunda colocada e não aceitar a proposta da vencedora do processo concorrencial.

Alega, também, a empresa recorrente, em sua razões recursais, o seguinte:

que o produto Glucerna apresenta em sua versão o sabor baunilha, o qual só poderá ser adicionado a preparações doces e por se tratar de pacientes em terapia oncológica e estes terem como reação ao tratamento alterações no paladar, enjoos e náuseas, fica difícil à adesão ao tratamento pelo período necessário para uma melhor resposta nutricional.

Quanto à alegação supracitada, não há no processo licitatório qualquer exigência neste sentido, de ser o produto sem sabor, devendo haver vinculação ao instrumento convocatório, no intuito de tornar objetiva as propostas e evitar violação ao princípio da isonomia, por trazer exigências não previstas no edital.

Dispõem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (não há grifos no original).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e **à proposta do licitante vencedor;** (grifos aditados)”

Sendo assim, atendendo aos interesses da administração, por oferecer a proposta mais vantajosa para a administração, não cabe a não aceitação da proposta da empresa vencedora e, ainda, o fato de o suplemento não conter expressamente a menção de ser usado para pacientes oncológicos, não tem o condão de macular a proposta da vencedora, configurando, assim, excesso de rigor formal. Segue entendimento do TCU a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo **excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.** (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

Desta forma, não há razões para não aceitação da proposta vencedora do processo concorrencial, sendo esta mais vantajosa para a Administração, atendendo às especificações contidas na descrição do item 14, nos termos do edital do certame.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece do presente recurso, por ser tempestivo, e, quanto ao mérito, pugna pela **IMPROCEDÊNCIA** dos seus termos, mediante as razões alhures expostas.

Dê-se ciência aos interessados e retornem-se os autos à autoridade superior para homologação e adjudicação do certame, nos termos do artigo 43, VI da Lei 8.666/93, bem como ao estatuído nos incisos V e VI do artigo 13 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Pedras de Fogo-PB, 18 de novembro de 2021.

MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA
Pregoeiro Oficial da PMPF-PB